

TÉCNICAS DE ACELERAÇÃO DA PARTILHA NO CPC/2015

Ricardo Calderón¹

1 INTRODUÇÃO

O procedimento da partilha judicial de bens tem apresentado inúmeras dificuldades no cenário brasileiro, o que resulta em uma usual lentidão no equacionamento de casos que apresentem algum litígio. A demora em finalizar uma divisão patrimonial litigiosa é um dado histórico que marca a nossa realidade jurídica.

Com ciência disso, o Código de Processo Civil de 2015 trouxe algumas alterações que claramente visam alterar esse cenário de morosidade na partilha. Os mecanismos implementados pela legislação processual em vigor ofertam soluções mais eficazes e céleres, constituindo-se em exemplo da constitucionalização do direito processual civil, pois permitem efetivar o direito à herança e a razoável duração do processo, garantidos no art. 5º, incisos XXX e LXXVIII da nossa Constituição Federal.

Os processos de partilha litigiosa há muito são conhecidos pela lentidão na efetivação dos direitos pleiteados, com severa dificuldade em garantir resultados concretos aos litigantes. No âmbito do Direito das Sucessões, a morosidade era tão marcante que se encontravam inúmeros casos de inventários com décadas de trâmite processual, nos quais um único herdeiro gozava da posse e do uso da totalidade ou da maior parte dos bens, desfrutando do patrimônio sem compartilhá-lo com os herdeiros restantes, os quais restariam alijados de qualquer benefício até que alcançassem o fim do processo.

A realidade não era muito diferente no Direito de Família, afinal, existiam casos de divórcio em que, após a separação de fato dos cônjuges, somente um deles usufruía, exclusiva e unilateralmente, dos bens comuns ainda não partilhados. Os eventuais lucros decorrentes de tais bens ficavam somente com um dos cônjuges, restando ao outro aguardar a finalização da partilha e a divisão definitiva dos bens.

¹ Doutor e Mestre em Direito Civil pela Universidade Federal do Paraná-UFPR. Diretor Nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Coordenador da especialização em Direito das Famílias e Sucessões da Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Professor de diversos cursos de pós-graduação. Pesquisador do grupo de estudos “Virada de Copérnico”, vinculado ao PPGD-UFPR. Vice-presidente da Comissão de Direito de Família da OAB-PR. Advogado em Curitiba. Sócio do escritório Calderón Advogados. calderon@calderonadvogados.com.br

O desequilíbrio processual entre as partes estimulava a que uma delas não se interessasse pela resolução do processo de partilha, já que se encontrava em situação mais “vantajosa”. Porém, com as alterações processuais do CPC/15, é possível modificar tal contexto, pois o texto em vigor trouxe outra forma de tutela desses direitos e um procedimento diverso. O escopo é a entrega do direito material pleiteado com a maior brevidade possível

Importa compreender os contornos dessa nova forma de resolução da partilha, a qual – até o momento – parece ainda não totalmente aplicada na realidade forense.

2 ADIANTAMENTO DE QUINHÃO – ART. 647

Uma das inovações trazidas pelo CPC/15 é a redação do art. 647, que prevê a facilitação da antecipação do uso dos bens cuja divisão é discutida no processo litigioso.

As alterações propostas têm o intuito de levar à maior celeridade, eficácia e efetividade na resolução dos litígios de partilha. Destaque que essa preocupação perpassa outras regras do mesmo Código, o que fica perceptível no regramento das Tutelas Provisórias, previstas no Livro V da Parte Geral do CPC/15.

Quanto à partilha, a leitura do parágrafo único do art. 647 permite perceber que foi criada uma “tutela da evidência *sui generis*” no âmbito do procedimento da partilha. Confira-se o art. 647, *caput* e parágrafo único:

Art. 647. Cumprido o disposto no art. 642, § 3º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, **formulem o pedido de quinhão** e, em seguida, proferirá a decisão de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

Parágrafo único. O juiz poderá, em decisão fundamentada, **deferir antecipadamente a qualquer dos herdeiros o exercício dos direitos de usar e de fruir de determinado bem**, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro, cabendo a este, desde o deferimento, todos os ônus e ônus decorrentes do exercício daqueles direitos.

(Grifo nosso)

Este dispositivo traz uma das principais inovações do CPC/15 e, bem aplicado, pode impor uma outra dinâmica no curso dos processos litigiosos de partilha. Isso porque, mesmo sem necessidade de demonstrar qualquer urgência, permite que o juízo desde logo distribua melhor o uso do acervo em discussão entre os litigantes.

Tal proceder pode evitar que uma das partes fique “super-empoderada” e busque dificultar a finalização do processo.

Para Flávio Tartuce (2022, p. 689), a previsão legal supracitada pretende melhor efetivar o direito fundamental de herança:

o objetivo do novo preceito é que o herdeiro possa fruir plenamente do que tem direito, concretizando-se a herança como direito fundamental. Em suplemento há a efetivação do *droit de saisine*, retirado do art. 1.784 do Código Civil, pelo qual, aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Conrado Paulino da Rosa e Marco Antonio Rodrigues apontam que a mudança trazida pelo art. 647 do CPC/15 ao Direito das Sucessões representa a criação de uma tutela provisória de evidência no bojo do inventário:

Com efeito, tem-se uma tutela provisória no inventário, na medida em que é concedida ao herdeiro providência que antecipa efeitos da eventual sentença de partilha, que lhe atribuirá aquele bem em seu quinhão – tanto assim, que o parágrafo único em questão exige que o bem cujos uso e fruição foram garantidos ao herdeiro integre o quinhão deste ao término do inventário. **Considerando que o art. 647 não exige risco de dano ao requerente, para que obtenha tal antecipação, estamos diante de mais uma forma de tutela provisória de evidência, que é aquela que decorre de evidências do direito invocado, sem a necessidade de demonstração de risco de dano ou de perigo ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 311 do CPC.** Uma vez imitado na posse de tais bens, passa o herdeiro a ter o uso e a fruição destes, e por isso deverá arcar com os ônus decorrentes de tal parcela do patrimônio do falecido (2019, p. 402-403).

(Grifo nosso).

Paulo Guilherme Mazini argumenta no mesmo sentido, entendendo que tal dispositivo traria a hipótese de uma tutela de evidência na partilha:

O Código de Processo Civil trouxe uma inovação no direito das sucessões, ao estabelecer expressamente a possibilidade de antecipação de uso e fruição de parcela do quinhão hereditário por qualquer dos herdeiros. A rigor, não havia óbice sob a égide do Código revogado, a que o herdeiro pudesse usar e fruir de um determinado bem integrante do espólio antes da realização da partilha, inclusive porque o herdeiro poderia formular pedido neste sentido, com fundamento no regime da tutela antecipatória.

Ocorre que, neste caso, o herdeiro deveria comprovar o *periculum in mora* para a concessão da tutela, o que tornava mais difícil a sua concessão. [...] A previsão inserida no art. 647, parágrafo único, do Código de Processo Civil, modifica este panorama, pois permite que o juiz autorize a qualquer dos herdeiros o uso e fruição de um dado bem integrante do espólio pelo qual tenham interesse, mediante o condicionamento de que o referido bem passe a integrar a sua cota hereditária.

[...]

Em nenhum momento é exigida a presença do *periculum in mora* para que esta tutela sumária possa ser deferida em favor de qualquer herdeiro. Por esta ótica, não restam dúvidas de que estamos diante de tutela pautada na técnica da evidência – fora do rol de hipóteses normativas disciplinadas no art. 311, I a IV do Código – que não impõe a urgência como requisito para a sua concessão e que se satisfaz com o juízo de verossimilhança para este propósito, em franco prestígio à efetividade da jurisdição (2020, p. 66-68).

(Grifo nosso)

Como percebe-se, esta inovação se propõe a prestigiar a efetividade da jurisdição nos processos de partilha, acelerando parte da tutela que é almejada, com a facilitação da obtenção de uma tutela provisória antes do término do inventário. O dispositivo em comento pode permitir uma resolução mais efetiva das partilhas judiciais, podendo-se afirmar que sua aplicação correta pode servir para minimizar eventual disparidade presente, destinando antecipadamente alguns bens para a parte que estava desprovida de bens. Nota-se um incentivo para que haja um equilíbrio no deslinde processual, com o fito de desencorajar práticas procrastinatórias.

O intuito é evitar que a parte que detenha a posse total ou majoritária dos bens usufrua deles de forma exclusiva e unilateral por anos, impedindo que as outras partes desfrutem de algo até a resolução da partilha.

Apesar dos institutos em questão se encontrarem na parte do Código que aborda o Direito das Sucessões, eles também se aplicam aos casos de partilhas conjugais – que ocorrem nos processos de divórcio e de dissolução de união estável –, conforme previsto pelo parágrafo único do art. 731 do próprio CPC².

A aplicação do dispositivo supracitado pode permitir uma maior participação, equidade e autonomia às partes, sendo alvissareira essa permissão para pedidos antecipados de uso de certos bens, como neste julgado:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO INVENTÁRIO – DECISÃO QUE INDEFERIU A LIBERAÇÃO DA COTA PARTE DOS HERDEIROS DE VALORES ORIUNDOS DA VENDA DE CINCO VEÍCULOS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DA DE CUJUS – ANTECIPAÇÃO DO USO E FRUIÇÃO DE BENS PELOS HERDEIROS – POSSIBILIDADE – PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 647 DO CPC/15 – FILHOS HERDEIROS JOVENS COM RENDA PER CAPTA REDUZIDA E CONSIDERÁVEL NÚMERO DE FILHOS DEPENDENTES – RECURSO PROVIDO. **Ainda que não comprovada a dependência financeira dos agravantes com a falecida, sendo estes filhos herdeiros e partes legítimas do espólio e se**

² Art. 731. (...) Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta depois de homologado o divórcio, na forma estabelecida nos arts. 647 a 658.

ficou demonstrado serem jovens, com baixa renda per capita, sem moradia e com número de filhos considerável, mostra-se plausível a liberação da cota parte incontroversa da quantia depositada em juízo, oriunda da venda de cinco veículos pertencentes ao patrimônio da de cujus.

(TJ-MT - AI: 10035443520198110000 MT, Relator: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 11/09/2019, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/09/2019)

(grifamos).

O próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a previsão do art. 647 do CPC/15 como uma inovação cuja intenção é garantir maior autonomia às partes:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INVENTÁRIO. CELEBRAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL ATÍPICO. CLÁUSULA GERAL DO ART. 190 DO NOVO CPC. AUMENTO DO PROTAGONISMO DAS PARTES, EQUILIBRANDO-SE ASVERTENTES DO CONTRATUALISMO E DO PUBLICISMO PROCESSUAL, SEM DESPIR O JUIZ DE PODERES ESSENCIAIS À OBTENÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA, CÉLERE E JUSTA. (...). **NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE HERDEIROS QUE PACTUARAM SOBRE RETIRADA MENSAL PARA CUSTEIO DE DESPESAS, A SER ANTECIPADA COM OS FRUTOS E RENDIMENTOS DOS BENS. AUSÊNCIA DE CONSENSO SOBRE O VALOR EXATO A SER RECEBIDO POR UM HERDEIRO. ARBITRAMENTO JUDICIAL. (...). REVISÃO DO VALOR QUE PODE SER TAMBÉM DECIDIDA À LUZ DO MICROSSISTEMA DE TUTELAS PROVISÓRIAS. ART. 647, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NOVO CPC. SUPOSTA NOVIDADE. TUTELA PROVISÓRIA EM INVENTÁRIO ADMITIDA, NA MODALIDADE URGÊNCIA E EVIDÊNCIA, DESDE A REFORMA PROCESSUAL DE 1994, COMPLEMENTADA PELA REFORMA DE 2002. CONCRETUDE AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. HIPÓTESE ESPECÍFICA DE TUTELA PROVISÓRIA DA EVIDÊNCIA QUE OBVIAMENTE NÃO EXCLUI DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

(...)

11- O fato de o art. 647, parágrafo único, do novo CPC, prever uma hipótese específica de tutela provisória da evidência evidentemente não exclui da apreciação do Poder Judiciário a pretensão antecipatória, inclusive formulada em ação de inventário, que se funde em urgência, ante a sua matriz essencialmente constitucional.

(STJ - REsp: 1738656 RJ 2017/0264354-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 30/11/2018).

(Grifo nosso)

Em tal sentido, há um julgado do Tribunal de Justiça do Paraná que determinou o pagamento somente de metade (ao invés da totalidade) dos alugueres de imóvel pendente de partilha, à título de antecipação de quinhão sucessório, fazendo referência a tal dispositivo legal:

DIREITO SUCESSÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINOU O DEPÓSITO EM JUÍZO DOS ALUGUERES DOS IMÓVEIS PERTENCENTES AO ESPÓLIO - INSURGÊNCIA DAS HERDEIRAS LEGÍTIMAS (FILHAS) - IMÓVEIS A ELAS DESTINADOS POR TESTAMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA PELA VIÚVA - ALEGAÇÃO DE MEAÇÃO - RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE - POSSIBILIDADE DE REFORMA - PLEITO SUBSIDIÁRIO PARA QUE A OBRIGAÇÃO SEJA LIMITADA A 50% DOS ALUGUERES - POSSIBILIDADE - ARTIGO 647, P. ÚNICO, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJPR - 11ª C. Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Agravo de Instrumento: AI 15025922 PR 1502592-2)

(Grifo nosso)

Finalmente, cabe salientar que a deliberação prevista pelo art. 647, parágrafo único do CPC/2015, é proferida antes da resolução do processo, ou seja, trata-se de uma decisão interlocutória. Nesse sentido, quanto à recorribilidade de tal decisão, essa deve ser realizada mediante interposição de agravo de instrumento, conforme previsão do art. 1.015, parágrafo único do CPC³.

O efeito prático disso é que o recurso contra tal decisão não possui efeito suspensivo automático, de modo que a efetividade de um comando desse mister pode ser mais contundente que uma própria sentença, pois essa usualmente é atacada por recurso com efeito suspensivo.

3 PARTILHA INDIVIDUALIZADA E PREVENÇÃO DE LITÍGIOS FUTUROS

Ao tratarmos de inventário e partilha importa anotar que muitos temas são regulados tanto pelo Código Civil quanto pelo Código de Processo Civil (TARTUCE; MAZZEI, 2016, p. 591). Atualmente, é crescente a compreensão de que o processo civil deve ser um instrumento de entrega dos direitos materiais que são pleiteados, o que deve ser feito com a maior celeridade possível.

Outro exemplo dessa preocupação é encontrado no art. 648 do CPC/15, o qual traz regras para o julgamento da partilha, as quais também indicam uma busca por celeridade e efetividade:

³ Art. 1.015 do CPC. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Art. 648. Na partilha, serão observadas as seguintes regras:

- I - a máxima igualdade possível quanto ao valor, à natureza e à qualidade dos bens;
- II - a prevenção de litígios futuros;
- III - a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro, se for o caso.

Para Humberto Theodoro Júnior, o dispositivo supracitado traz a inclusão das três regras tradicionais que formam o critério para realização da boa partilha, cuja observância agora deve ocorrer com base previsão presente no CPC. O autor expõe que

O critério que preside a boa partilha inspira-se em três regras tradicionais, ora incorporadas ao novo Código como normas a serem observadas.

De acordo com a primeira, os quinhões devem, em qualidade e quantidade, propiciar bens iguais para os diversos herdeiros, seja no bom, seja no ruim, no certo e no duvidoso. Todavia, mormente quando o monte-mor seja constituído de vários e extensos imóveis, o princípio da igualdade não exige a participação de todos os sucessores em todos os bens do espólio. A igualdade realmente obrigatória é a econômica, que se traduz na formação de quinhões iguais, segundo a avaliação do acervo.

Pelo princípio da comodidade, deve-se atentar na partilha às condições pessoais de cada sucessor, de modo a atender a interesses profissionais, de vizinhança, de capacidade administrativa etc. [...]

Por força da regra prevista no inciso II, prevenção de litígios, recomenda-se evitar, quanto possível, a comunhão entre os aquinhoados na partilha, o excessivo retalhamento de glebas isoladas para um só herdeiro, a instituição desnecessária de servidões etc (2016, p. 739).

Flávio Tartuce (2022, p. 690-692) também destaca as inovações trazidas pelo CPC/15 no campo da interpretação da partilha:

Observa-se que o art. 648 do CPC/2015 inaugura, no sistema processual, regras de interpretação para a partilha, o que não constava da legislação instrumental anterior. Acredita-se que tais máximas representarão uma grande revolução no tratamento do tema, instituindo definitivamente a colaboração e a boa-fé processual e material no instituto em questão [...].

A primeira regra a ser considerada é a de máxima igualdade possível na divisão, seja quanto ao valor, seja quanto à natureza e à qualidade dos bens. Na verdade, essa premissa já constava do art. 2.017 do Código Civil de 2002, segundo o qual, “no partilhar os bens, observar-se-á, quanto ao seu valor, natureza e qualidade, a maior igualdade possível”.

Trata-se do princípio da igualdade da partilha, regramento importantíssimo para o instituto em estudo [...].

A segunda regra de interpretação da partilha, constante do inciso II do art. 648 do CPC/2015, é a de prevenção de litígios futuros, seguindo a linha da diminuição de conflitos adotada pela nova norma instrumental (cultura de paz). Em casos tais, a mediação e a conciliação sempre poderão ser utilizadas para os fins de facilitar a partilha.

Como terceira premissa para a interpretação de como se dá a partilha, fixa-se a máxima comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro (art. 648, inciso III, do CPC/2015).

Aqui, destaca-se que o código é expresso em asseverar que “a prevenção de litígios futuros será observada” no tocante à partilha, visando promover a facilidade e celeridade de tal procedimento, visto que o próprio juiz, sob a égide do CPC/15, pode proceder à partilha individualizada e pormenorizada dos bens, a fim de evitar demandas cíveis futuras acerca dos quinhões. Na prática, essas disposições determinam que o juiz não deverá mais partilhar a integralidade dos bens em porcentagens ou partes iguais para os envolvidos, de maneira a evitar litígios futuros decorrentes dessa divisão que respeita a igualdade formal, mas não a igualdade material.

A ideia trazida pelo dispositivo ora analisado é de que o juiz, enquanto incentivador da igualdade substancial e da comodidade máxima da partilha (nos termos dos incisos do art. 648 do CPC), deve determinar que seja feita desde logo uma partilha atenta às necessidades das partes, com a atribuição dos quinhões a cada um dos coerdeiros.

Para Fernanda Tartuce e Rodrigo Mazzei (2016, p. 600), o conteúdo do art. 648 do CPC trata especificamente da situação da partilha realizada por decisão de juiz, devido à sua posição lógica posterior ao art. 647, devendo ele intervir na partilha quando não houver o consenso entre as partes e seguir as regras de divisão previstas no art. 648. Os autores entendem que

[...] é evidente que o artigo 648 do CPC/15 não pode ser lido desapegado da sua posição lógica e geográfica. Isso porque a regra processual antecedente – o artigo 647 do CPC/15 (que substitui o artigo 1.022 do Código de 1973) – indica que o artigo 648 está tratando de situação em que a partilha será feita por decisão do juiz (substitutiva da vontade das partes), pois os herdeiros postulam o seu quinhão próprio, não havendo consenso sobre a partilha. Justamente pelas razões dispostas no artigo 647 que o juiz interferirá na situação (sem consenso geral) e, com a orientação, no artigo 648 do CPC/15 (que refina a redação do artigo 2.017 do Código Civil), fará a divisão que deverá (I) contemplar a maior igualdade possível (seja quanto ao valor, seja quanto à natureza, seja quanto à qualidade dos bens), (II) previna litígios futuros e (III) conceda a maior comodidade dos coerdeiros, do cônjuge ou do companheiro (2016, p. 600).

Para exemplificar essa situação, pode-se citar os vários casos em que a herança deixada pelo *de cujus* consistia em dois imóveis para dois herdeiros, de forma que a partilha garantia 50% de cada imóvel para cada um, em copropriedade,

deixando-os em condomínio, em um indesejável ‘cada um como *sócio* do outro em tudo’. A formalização dessa partilha não encerrava o litígio, afinal, as partes necessitariam propor outras demandas cíveis para realmente ver tais bens partilhados de forma factível.

A alteração trazida pelo art. 648 do CPC/2015 possibilita que o juiz, nos próprios autos de partilha, determine que esta seja feita na proporção de um imóvel para cada um dos herdeiros, garantindo mais celeridade e efetividade, além de atender melhor aos interesses das partes, ou seja, maior comodidade.

Para exemplificar a atuação do juiz como incentivador da partilha mais cômoda, pode-se citar a seguinte jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE RESTRINGIU O OBJETO DA LIQUIDAÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. AFASTAMENTO. Não prospera a alegação de que o recurso seria intempestivo, pois a decisão agravada analisou expressamente questões trazidas pelo Agravante posteriormente ao que fora anteriormente decidido. MÉRITO. **PRETENSÃO DE QUE OUTROS BENS PARTILHADOS PELA SENTENÇA SEJAM OBJETO DA LIQUIDAÇÃO. ACOLHIMENTO, PARA VIABILIZAR QUE AS PARTES POSSAM, EVENTUALMENTE, ALCANÇAR DIVISÃO CÔMODA, NOS TERMOS DO ART. 648, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, AFASTANDO O CONDOMÍNIO.** Não obstante a sentença tenha determinado a partilha dos bens pertencentes aos conviventes na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um, inexistente impedimento de que referidos bens sejam, todos, avaliados em liquidação de sentença, permitindo que as partes busquem uma partilha mais cômoda, nos termos do art. 648, do CPC, na busca de evitar o condomínio dos bens. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 12ª C.Cível - 0024110-47.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 12.08.2020)

(Grifo nosso).

Procurar dar efetividade a este comando legal que indica na busca por igualdade, prevenção de litígios futuros e maior comodidade das partes, certamente demonstrará outras possibilidades para além das usualmente aplicadas nas deliberações que julgam partilhas litigiosas.

4 PARTILHA DE BENS INSUSCETÍVEIS DE DIVISÃO CÔMODA

Outra relevante alteração realizada pelo CPC/15 no procedimento da partilha é encontrada no art. 649 do CPC o qual prevê que, caso os bens sejam insuscetíveis

de divisão cômoda, eles devem ser licitados ou vendidos judicialmente no próprio inventário, partilhando-se e individualizando-se os valores apurados.

Veja-se a redação do dispositivo:

Art. 649. Os bens insuscetíveis de divisão cômoda que não couberem na parte do cônjuge ou companheiro supérstite ou no quinhão de um só herdeiro serão licitados entre os interessados ou vendidos judicialmente, partilhando-se o valor apurado, salvo se houver acordo para que sejam adjudicados a todos.

O texto legal é taxativo ao afirmar que, inexistindo acordo, eventual bem que não seja possível destinar para o quinhão de apenas um dos herdeiros (*insuscetível de divisão cômoda*) será vendido no bojo do próprio processo de partilha, pelo juízo que está a presidir esse feito, entregando aos litigantes o valor em espécie apurado com a venda. Para tanto, deverá ser marcada a respectiva alienação judicial.

O regulamento em questão – que não possui correspondente na legislação processual anterior – traz outra realidade para as partilhas, promovendo um encaminhamento mais dinâmico e eficaz. Acredita-se que, com o simples agendamento de leilão de imóvel em disputa ou da empresa a ser partilhada, incentivará sobremaneira o encontro de soluções céleres e consensuais entre as próprias partes. Ou seja, de maneira indireta, a aplicação do dispositivo supracitado pode levar à ocorrência da autocomposição entre os herdeiros, que dificilmente deixarão seus bens irem à leilão (situação em que o valor apurado é, geralmente, inferior ao valor de mercado).

Ademais, tal previsão legal procura evitar a formação de condomínio entre as partes, de modo a se respeitar a autonomia privada e a maior comodidade para cada herdeiro, o que também deve ser uma preocupação do juízo que preside um processo de partilha.

No caso de inexistência do consenso na adjudicação em conjunto, pode-se buscar guarida no Código Civil – já que a partilha possui normas previstas tanto neste códex quanto no CPC –, como nos seguintes casos trazidos por Helder Moroni Câmara (2016, p. 818-819):

3. Adjudicação pelo cônjuge ou por um ou mais herdeiros. Não havendo consenso na adjudicação em conjunto, o art. 2.019 do CC/2002 prevê a possibilidade de adjudicação pelo cônjuge sobrevivente ou por um ou mais herdeiros, desde que se reponha aos outros, em dinheiro, a diferença após a avaliação atualizada.

4. Preferência ao cônjuge sobrevivente. A preferência de adjudicação é do cônjuge sobrevivente, seja na condição de meeiro ou herdeiro (art. 2.019, CC/2002). Embora o dispositivo em comento não o diga expressamente, a mesma regra vale para o companheiro sobrevivente.

Emerge cristalina a necessidade de que os operadores atentem com atenção para os dispositivos de partilha constantes da legislação processual, de forma a obter maior celeridade e efetividade na entrega do direito material pleiteado.

5 INDENIZAÇÃO POR USO EXCLUSIVO DE BEM COMUM

O tema da fixação de aluguel por uso exclusivo de bem comum durante os processos de partilha (tanto conjugal quanto sucessória) é outro de grande discussão jurisprudencial e doutrinária. Apesar do uso do termo “aluguel”, entende-se que seria mais adequado tratar do pagamento de um valor em compensação pelo uso exclusivo de bem comum, afinal, não trata-se de uma locação.

Na realidade, tais situações discutem a fixação de indenização a ser paga em favor daquele que se encontra privado da posse direta do bem. A terminologia “aluguel” decorre do método utilizado para fixação de quantia, que é baseada no valor estimado que seria auferido em caso de locação do imóvel em questão, mensalmente.

O Superior Tribunal de Justiça vem deliberando a respeito da fixação de compensação financeira àquele que se vê privado do uso de bem comum, inclusive antes mesmo da partilha, conforme decidido no REsp 1250362/RS, de relatoria do Ministro Raul Araújo, julgado em 2017:

Na separação e no divórcio, sob pena de gerar enriquecimento sem causa, o fato de certo bem comum ainda pertencer indistintamente aos ex-cônjuges, por não ter sido formalizada a partilha, não representa automático empecilho ao pagamento de indenização pelo uso exclusivo do bem por um deles, desde que a parte que toca a cada um tenha sido definida por qualquer meio inequívoco. 2. Na hipótese dos autos, tornado certo pela sentença o quinhão que cabe a cada um dos ex-cônjuges, aquele que utiliza exclusivamente o bem comum deve indenizar o outro, proporcionalmente (STJ, REsp 1250362/RS, Rel. Min. Raul Araújo)

Esta orientação é recente e altera posicionamentos anteriores sobre o tema. Isso porque, até alguns anos atrás, tais reparações só eram concedidas após a formalização da partilha. Entretanto, nos últimos anos houve uma alteração da

orientação jurisprudencial, com várias decisões concedendo tal compensação mesmo antes da partilha.

Cabe destacar que o arbitramento de tal indenização pode ocorrer através de decisões prévias à sentença – por intermédio de tutelas provisórias ou decisões parciais de mérito –, especialmente antes da partilha, visto que o que importaria seria a relação de posse mantida com o bem (exclusiva de uma das partes). Isso significa que o fato gerador da compensação é o uso exclusivo, de forma que o fato de o bem comum ainda pertencer a ambas as partes, já que a partilha não foi finalizada, não obstará tal pagamento.

É possível encontrar deliberações sobre esse tema mesmo em tribunais estaduais, sendo esse um dos aspectos que aparecem com cada vez mais constância em inúmeras decisões:

FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. **DEMANDA DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS E ARBITRAMENTO DE ALUGUEL POR USO EXCLUSIVO DE BEM COMUM**. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. PARTILHA DE AUTOMÓVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO PELA REQUERENTE DE QUE OS VEÍCULOS FAZIAM PARTE DO ACERVO PATRIMONIAL DO CASAL QUANDO DA SEPARAÇÃO DE FATO. PARTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR O FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. INC. I, ART. 373 DO CPC. NÃO PROVIMENTO NO PONTO. **INDENIZAÇÃO POR USO EXCLUSIVO DOS IMÓVEIS. SENTENÇA QUE DETERMINOU SUA OCORRÊNCIA ENTRE A CITAÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. PRETENSÃO RECURSAL DE QUE SE ESTENDA ATÉ A ULTIMAÇÃO DA PARTILHA. PROVIMENTO. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA ATÉ QUE CESSE O USO EXCLUSIVO DO BEM PELO APELADO, QUE PODERÁ, EVENTUALMENTE, OCORRER ATÉ A DISSOLUÇÃO DO CONDOMÍNIO.** ARTIGOS 1.319 E 1.326 DO CC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - 0007277-06.2019.8.16.0188 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADORA IVANISE MARIA TRATZ MARTINS - J. 09.05.2022)

(Grifo nosso)

Mesmo que a maioria dos casos de fixação de indenização por uso de bem comum sejam referentes ao uso exclusivo de imóvel, não existem óbices ao pedido de arbitramento de compensação pelo uso exclusivo de outros tipos de bens e direitos (como veículos e participação em empresas, por exemplo). Obviamente que será o caso concreto quem indicará o cabimento ou não de tal medida.

Embora o intuito da fixação de indenização do uso de bem comum seja evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes, é necessário compreender que existem

exceções à regra, como quando o uso exclusivo do bem decorre de motivo justo e exercício regular de direito, conforme explica Ana Vlândia Martins Feitosa (2022, p. 90):

É fato inconteste que o uso exclusivo pode se originar de situações distintas ou então se apresentar de formas peculiares, que, por vezes, atrairá a legitimidade para tanto, não havendo que se cogitar de qualquer enriquecimento ilícito e, por conseguinte, direito à indenização. Longe disso, haverá justo motivo e exercício regular de um direito, em casos que envolvam, por exemplo, a ocupação do imóvel comum do casal pela prole ou pelo ex-consorte que fazem jus a alimentos, pela mulher submetida à situação de violência doméstica e familiar sob a tutela de uma Medida Protetiva de Urgência fundada na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). Isso é possível, pois a vedação ao enriquecimento ilícito como norma principiológica não é absoluta, devendo sua aplicação ser compatibilizada com outros princípios, que consagram axiologicamente a dignidade da pessoa humana na maior medida do possível.

Uma das situações de relativização da vedação ao enriquecimento ilícito no caso de uso exclusivo de bem comum é a narrada no Resp. n. 1.966.556/SP, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, no qual foi reconhecido o descabimento do arbitramento de aluguel pelo uso exclusivo do bem comum pela vítima de violência doméstica, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. CÍVEL. IMÓVEL EM CONDOMÍNIO. POSSE DIRETA E EXCLUSIVA EXERCIDA POR UM DOS CONDÔMINOS. PRIVAÇÃO DE USO E GOZO DO BEM POR COPROPRIETÁRIO EM VIRTUDE DE MEDIDA PROTETIVA CONTRA ELE DECRETADA. ARBITRAMENTO DE ALUGUEL PELO USO EXCLUSIVO DA COISA PELA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. DESCABIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE CONSTATADA E INEXISTÊNCIA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

(...) "Outrossim, a imposição judicial de uma medida protetiva de urgência – que procure cessar a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher e implique o afastamento do agressor do seu lar – constitui motivo legítimo a que se limite o domínio deste sobre o imóvel utilizado como moradia conjuntamente com a vítima, não se evidenciando, assim, eventual enriquecimento sem causa, que legitimasse o arbitramento de aluguel como forma de indenização pela privação do direito de propriedade do agressor."

(REsp n. 1.966.556/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 17/2/2022.)

(Grifo nosso).

Outra hipótese em que a cobrança de indenização por bem comum foi relativizada encontra-se na decisão proferida no Resp n. 1.699.013/DF, na qual não foi fixada tendo em vista que a filha comum do casal residia no local. No caso em

questão, o uso exclusivo do imóvel por um dos ex-cônjuges foi visto como parcela *in natura* dos alimentos, a serem pagos pelo outro ex-cônjuge que não usufrui do bem, uma vez que o ex-cônjuge que reside no imóvel comum mora com a filha do ex-casal, da seguinte forma:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL. EX-CÔNJUGE QUE RESIDE NO IMÓVEL COMUM COM A FILHA DO EX-CASAL, PROVENDO O SEU SUSTENTO. USO EXCLUSIVO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. O uso exclusivo do imóvel comum por um dos ex-cônjuges - após a separação ou o divórcio e ainda que não tenha sido formalizada a partilha - autoriza que aquele privado da fruição do bem reivindique, a título de indenização, a parcela proporcional a sua quota-parte sobre a renda de um aluguel presumido, nos termos do disposto nos artigos 1.319 e 1.326 do Código Civil. [...] **3. Na hipótese dos autos, desde o divórcio das partes, o ex-marido reside no imóvel comum em companhia da filha (cujo sustento provê quase que integralmente), sem efetuar nenhum pagamento a ex-esposa (coproprietária) a título de aluguel. [...] 8. Como fundamento secundário, o fato de o imóvel comum também servir de moradia para a filha do ex-casal tem a possibilidade de converter a "indenização proporcional devida pelo uso exclusivo do bem" em "parcela *in natura* da prestação de alimentos" (sob a forma de habitação), que deverá ser somada aos alimentos *in pecunia* a serem pagos pelo ex-cônjuge que não usufrui do bem - o que poderá ser apurado em ação própria -, sendo certo que tal exegese tem o condão de afastar o enriquecimento sem causa de qualquer uma das partes. [...]**

(REsp n. 1.699.013/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 4/6/2021.)

(Grifo nosso).

Cabe anotar, ainda que esta fixação de contrapartida financeira pelo uso exclusivo de bem comum também tem aparecido em partilhas sucessórias:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. COPROPRIEDADE EM RAZÃO DE HERANÇA. UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL POR APENAS UM HERDEIRO. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. 1. É devido alugueis aos coproprietários do imóvel por aquele que utiliza o bem comum. 2. Tratando-se de herança, o beneficiário pelo uso do bem deve pagar aos requerentes a cota relativa ao quinhão de cada um. 3. Recurso não provido.

(TJDF 07347955520198070001 DF 0734795-55.2019.8.07.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 04/08/2021, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 13/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

(Grifo nosso)

O arbitramento de compensação por uso exclusivo de bem comum é outra maneira de tentar impedir que um determinado herdeiro, por estar na posição vantajosa de posse direta dos bens, prolongue indevidamente a duração do processo.

Como visto, atualmente há diversas técnicas que podem permitir uma “aceleração” da partilha, conferindo maior celeridade e efetividade a esses processos, sendo que a compreensão das inovações do CPC/15, com os “olhos do novo”, desvelará a riqueza constante de tais dispositivos.

PENSO E PASSO

Quando penso que um palavra
Pode mudar tudo
Não fico mudo
Mudo

Quando penso que um passo
Descobre o mundo
Não paro o passo
Passo

E assim que passo e mudo
Um novo mundo nasce
Na palavra que penso.

Alice Ruiz

REFERÊNCIAS

CÂMARA, Helder Moroni. **Código de Processo Civil: comentado**. São Paulo: Almedina, 2016.

FEITOSA, Ana Vlândia Martins. **Relativização do princípio do enriquecimento sem causa na visão do STJ**. In: Rui Portanovam, Rafael Calmon (Org.). Regime de comunhão parcial de bens. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2022. p. 73-99.

MAZINI, Paulo Guilherme. **Tutela de evidência: perfil funcional e atuação do juiz à luz dos direitos fundamentais do processo**. São Paulo: Almedina, 2020.

ROSA, Conrado Paulino da; RODRIGUES, Marco Antonio. **Inventário e Partilha**. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Sucessões**. 15 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2022.

TARTUCE, Fernanda; MAZZEI, Rodrigo. **Inventário e partilha no CPC/15: pontos de destaque na relação entre os direitos material e processual**. In: Rodrigo

Mazzei; Fernanda Tartuce; Sérgio Barradas Carneiro. (Org.). COLEÇÃO REPERCUSSÕES DO NOVO CPC – V.15 – FAMÍLIAS E SUCESSÕES. 1a.ed.Salvador: Editora Juspodivm, 2016, v. 15, p. 589-609.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil anotado.** Colaboradores: Humberto Theodoro Neto, Adriana Mandim Theodoro de Mello, Ana Vitória Mandim Theodoro. 20. ed. revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense, 2016.